



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º e ao inciso II do § 2º-B do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

§ 2º

§ 2º-B. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir:

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero nas respectivas faixas, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a flexibilidade regulatória para redução das alíquotas incidentes sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada, especialmente no contexto de programas de conformidade tributária e aduaneira.

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória autoriza a redução das alíquotas a zero apenas na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), mantendo limite mínimo de



* CD 264506877900 *
ExEdit

30% (trinta por cento) para a faixa superior. Tal limitação reduz excessivamente a margem de calibragem regulatória do Poder Executivo mesmo em cenários de elevada conformidade fiscal, rastreabilidade e cooperação aduaneira.

A alteração proposta permite que as alíquotas das respectivas faixas possam ser reduzidas até zero, ampliando os instrumentos de incentivo à adesão a programas de conformidade estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A medida favorece a formalização das operações de comércio eletrônico internacional, reduz incentivos econômicos ao subfaturamento e à informalidade, estimula a rastreabilidade das operações e fortalece mecanismos de cooperação entre plataformas digitais, operadores logísticos e administração tributária.

Além disso, a proposta amplia a concorrência, reduz custos econômicos para consumidores brasileiros e aumenta a previsibilidade regulatória do setor, preservando integralmente a competência estatal de fiscalização, controle aduaneiro e definição das condições para eventual concessão do benefício.

A emenda não estabelece redução obrigatória de alíquotas, limitando-se a ampliar a margem legal para que o Poder Executivo, observados critérios de conveniência regulatória e conformidade tributária, possa implementar políticas de estímulo ao comércio regular e à eficiência aduaneira.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

